

prevêem as penalidades a aplicar no caso de não serem cumpridas as determinações nelas estabelecidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Aquele que começar a exploração de uma indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica, sem estar de posse do respectivo alvará, incorre na multa de 400\$ se o estabelecimento for de 1.ª classe, 200\$ se for de 2.ª e 100\$ se for de 3.ª, podendo o chefe da circunscrição industrial mandar encerrar, desde logo, o estabelecimento, até à concessão da licença, se esta vier a ser dada, quando, por si ou pela entidade técnica competente, que consultará, conforme os casos, for reconhecido que há inconveniente grave na continuação da laboração do estabelecimento.

Art. 2.º Aquele que não der cumprimento ao disposto na portaria n.º 3:376, de 16 de Novembro de 1922, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que o estabelecimento tiver mudado de proprietário, incorre na multa de 100\$.

Art. 3.º Aquele que não der cumprimento ao disposto no n.º 1.º da portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, incorre na multa de 400\$, podendo o chefe da circunscrição industrial mandar encerrar, desde logo, o estabelecimento, se for reconhecido que há inconveniente grave em que ele continue a laborar sem a adopção de novas condições de segurança e salubridade, a acrescentar às do alvará já existente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Dias de Araújo Correia*.

Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 15:745

Sendo urgente proceder-se à completa liquidação de contas dos Caminhos de Ferro do Estado, a cargo da Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, e tornando-se por isso necessário assegurar-se a rápida cobrança de importâncias em dívida aos mesmos Caminhos de Ferro do Estado de qualquer proveniência;

Considerando que poderão ser levantadas dívidas sobre a aplicação do Código das Execuções Fiscais à cobrança daquelas dívidas, bem como da competência do respectivo tribunal para o efeito da cobrança coerciva das mesmas dívidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Tribunal das Execuções Fiscais a cobrança coerciva de todas as dívidas existentes para com os Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Para a cobrança coerciva das mesmas dívidas, sejam de que natureza forem, terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais, as certidões extraídas dos livros ou documentos das

escritas dos Caminhos de Ferro do Estado, a cargo da Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, de onde constarem as importâncias em dívida.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Fretas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:746

Havendo necessidade de realizar no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1927-1928 algumas transferências de verbas indispensáveis para que possam ser liquidados os respectivos encargos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1927-1928 são feitas as seguintes transferências:

No capítulo 3.º «Direcção Geral das Estradas»:	
Do artigo 17.º «Conservação e policia de estradas» para o artigo 15.º «Ajudas de custo e despesas de transporte»	375.000\$00
No capítulo 5.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos»:	
Do artigo 44.º «Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca» para o artigo 42.º «Ajudas de custo e despesas de transporte»	100.000\$00
No capítulo 8.º «Instrução técnica, industrial e comercial»:	
Do artigo 95.º «Pessoal do quadro» para o artigo 102.º «Substituições, desdobramentos e regências provisórias»	300.000\$00
No capítulo 9.º «Armazéns gerais industriais»:	
Do artigo 111.º «Rendas de casas» para o artigo 112.º «Material e despesas diversas»	800\$00
Do artigo 113.º «Renovação de seguros e despesas de leilões» para o artigo 110.º «Ajudas de custo e despesas de transporte»	4.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-